



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGOEIRO

Pregão nº 06/2021

1. DO OBJETO

Trata-se de contratação de pessoa jurídica para aquisição de 07 (sete) veículos automotores, zero km, com vistas ao atendimento às necessidades do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro CRMV-RJ, no ano de 2021, conforme descrição detalhada no item 7 (sete) do Termo de Referência.

2. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A Recorrente NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, e alega que:

A - É o texto do edital: “Sistema de áudio multimídia.” Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela requerente possui sistema de áudio com display touchscreen colorido de 7”, rádio AM/FM, bluetooth®, Apple CarPlay® e Android auto® + 4 altifalantes. Sendo assim, solicita-se esclarecimento se o sistema de som ofertado pela requerente será aceito pela r. Administração.

B - O veículo a ser apresentado pela Requerente, possui potência de série de 114 CV. Visto se tratar de bem simples e comum a ser adquirido, entende-se que a diferença entre a potência solicitada no edital e a oferecida pela requerente é irrisória, não devendo ser um motivo para restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens comuns. Dessa forma, requer-se a alteração do Edital, para que passe a constar potência de 116 CV para 114 CV.

C - É texto do edital: “Tanque de combustível, mínimo 50 litros.” Ocorre que o veículo apresentado pela Requerente possui em suas configurações tanque de combustível com a capacidade de 41 (quarenta e um) litros. especificação esta que apresenta uma maior vantagem, pois o veículo possui uma autonomia/consumo menor do que os demais 3/10 NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. veículos disponíveis no mercado, trazendo um melhor rendimento, maior economicidade e melhor custo benefício em ambientes urbanos. Assim, entende-se que a diferença apresentada não

Rua da Alfândega, 91 – 14 andar – Centro – CEP 20070-003 – Rio de Janeiro – RJ Tel.: (21) 2576-7281

crmvrj@crmvrj.org.br – <http://www.crmvrj.org.br>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Visto que o veículo da Requerente possui essa diferença na capacidade do tanque de combustível, havendo, ainda, a vantagem de possuir a direção elétrica, que gera uma economia de combustível de até 5%, por não consumir potência direta do motor ao não estar ligada diretamente a ele por correia. Deste modo, requer-se, a alteração da exigência do edital para que passe a constar como requisito mínimo: tanque de combustível a partir de 41 litros.

D - O edital exige que o veículo possua: "Multimídia." Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente não possui tal exigência, visto ser considerado um item irrisório. Ressaltamos que tal exigência traz onerosidade ao certame, vale destacar, que um processo licitatório tem o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa, com melhor qualidade possível e econômica, é o chamado "eficiência contratória". Assim, entende-se que a característica apresentada é irrisória e não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Assim, pedimos que esta Administração reconheça tal irrisoriedade e aceite o veículo ora ofertado. Deste modo, solicita-se a exclusão da exigência de multimídia, de modo a garantir a ampla competitividade do certame.

2. DA ANÁLISE

Inicialmente cabe esclarecer que não se trata de aquisição de "simples" bens como coloca a Recorrente, mas de 7 veículos automotores que servirão a Autarquia na função precípua, qual seja, a fiscalização do exercício profissional. Portanto o estudo pormenor, a cautela e exigência nos mínimos requisitos estão presentes e justificando todos os itens do edital.

Entretanto, as razões expostas no pedido de esclarecimento e impugnação ao edital do pregão eletrônico 06/2021 merecem acolhida, como restará fundamentado a seguir.

A- DO SISTEMA DE SOM

A Requerente esclarece em suas razões que o texto do edital em questão requer que os veículos sejam providos de "Sistema de áudio multimídia" e que o veículo a ser apresentado possui "sistema de áudio

Rua da Alfândega, 91 – 14 andar – Centro – CEP 20070-003 – Rio de Janeiro – RJ Tel.: (21) 2576-7281

crmvrj@crmvrj.org.br – <http://www.crmvrj.org.br>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

com display touchscreen colorido de 7", rádio AM/FM, bluetooth®, Apple CarPlay® e Android auto® + 4 alto-falantes".

Diante das especificações prestadas pela Requerente quanto a configuração do sistema de áudio que equipa o veículo a ser apresentado, **esclarecemos** que o mesmo atende aos requisitos constantes do edital quanto ao "SISTEMA DE ÁUDIO MULTIMÍDIA".

B- DA POTÊNCIA MÍNIMA: 116 CAVALOS

A Requerente insurge-se contra a exigência do texto do edital quanto a "Potência mínima: 116 cavalos" para os veículos objeto do pregão eletrônico, afirmando que o veículo a ser apresentado, possui potência de série de 114 CV, afirmando em suas razões que a diferença entre a potência solicitada no edital e a oferecida pela requerente é irrisória, não devendo ser um motivo para restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens comuns.

Considerando que os veículos serão utilizados precipuamente nas atividades de fiscalização do exercício profissional, bem como a ínfima diferença de potência entre o exigido no edital e o pugnado pela Requerente, a saber de 2 (dois) cavalos, a retificação do edital para adequação da motorização exigida passando a constar 114CV de potência mínima é medida razoável, compatível com os princípios constitucionais que regem a administração pública.

C- DA CAPACIDADE DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL

A Requerente impugna ainda a exigência de capacidade mínima de 50 (cinquenta) litros para o tanque de combustível dos veículos, afirmando que o veículo a ser apresentado possui em suas configurações tanque de combustível com a capacidade de 41 (quarenta e um) litros, especificação esta que apresenta uma maior vantagem, pois o veículo possui uma autonomia/consumo menor do que os demais.

Rua da Alfândega, 91 – 14 andar – Centro – CEP 20070-003 – Rio de Janeiro – RJ Tel.: (21) 2576-7281

crmvrj@crmvrj.org.br – <http://www.crmvrj.org.br>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Afirma ainda outras questões no tocante a economia no consumo de combustível do veículo apresentado, isso em razão de característica já exigida no edital (direção elétrica).

Porém, em se tratando de uma diferença pequena na capacidade do tanque de combustível, bem como pelo fato da diminuição da capacidade mínima do tanque de combustível não resultar em qualquer prejuízo na utilização dos veículos para o fim a que se destina, ao revés, permitirá uma maior participação de licitantes em pregão por menor preço, a procedência do pleito da Requerente se mostra mais vantajosa para a administração pública.

Cumpre-nos ainda ressaltar que não admitir o requerido poderia suscitar eventual direcionamento do edital, medida vedada por lei e que não se vislumbra no presente certame.

D- DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – VEÍCULO NOVO – LEI 6.729/79 (LEI FERRARI)

Por derradeiro, afirma a Requerente que o edital se destina a aquisição de veículos novos, zero quilômetros e para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Aduz ainda que ainda que:

“O CONVÊNIO CONFAZ ICMS 67/18 (que altera o CONVÊNIO CONFAZ ICMS 64/06) estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.

Rua da Alfândega, 91 – 14 andar – Centro – CEP 20070-003 – Rio de Janeiro – RJ Tel.: (21) 2576-7281

crmvrj@crmvrj.org.br – <http://www.crmvrj.org.br>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em suma, exige que qualquer pessoa jurídica que adquira um veículo novo não paga o diferencial de alíquota e tenha que colocá-lo no Ativo Imobilizado. Entretanto, se vende-lo antes do prazo de 12 (doze) meses, deve quitar o diferencial de alíquota do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente e, se não o fizer, o comprador deve fazê-lo.”

Também neste ponto merece acolhida a impugnação feita pela Requerente, sob pena de submeter o CRMV-RJ ao arrepio da lei e dos diversos precedentes jurisprudenciais a ter que arcar com eventual diferença de ICMS em razão da obrigatória transferência de propriedade de veículo adquirido por qualquer pessoa jurídica que não seja o fabricante ou concessionário autorizado, especialmente por não haver nenhuma cláusula assecuratória para o CRMV-RJ caso tal encargo sobreviesse a existência.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho o pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital de nº 06/2021, formulado pela empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda., dando-lhe provimento, razão pela qual o retifico, adotando as medidas de praxe.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2021.


Carla Simone Pereira de Paula

Pregoeira do CRMV-RJ

Mat. 053